



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.484 - RS (2009/0217651-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : ROSANI JUSTEN
ADVOGADOS : FERNANDA PALOMBINI MORALLES E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JAIR HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Apresenta-se inviável a apreciação de alegada ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois, em sede de recurso especial, não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.484 - RS (2009/0217651-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosani Justen contra o acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial (EResp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/9/2011, DJe 19/12/2011) adotou entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que a nomeação tardia de candidato em concurso público não gera o direito ao recebimento, a título de indenização, dos vencimentos relativos ao período compreendido entre a data da propositura da ação e a da efetiva investidura após decisão judicial definitiva, uma vez que, no referido intervalo, o interessado não prestou serviço à Administração.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a interessada a existência de omissão quanto à eventual ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.484 - RS (2009/0217651-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. APLICABILIDADE IMEDIATA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE. AUSÊNCIA. NOVA DISPOSIÇÃO SOBRE HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE.

1. A teor do disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, remover obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não sendo admitidos, porém, como mera insurgência contra o mérito do quanto foi decidido.

2. No caso, não existe nenhum vício a ser declarado, uma vez que todas as questões relevantes para a solução da controvérsia foram apreciadas de modo claro e preciso.

3. Desnecessidade de nova disposição sobre honorários, porquanto o recorrido decaiu de parte mínima do pedido, o que afasta a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.120.277/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2012)

De outra parte, apresenta-se inviável a apreciação de alegada ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois, em sede de recurso especial, não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar a decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0217651-9

EDcl no AgRg no
REsp 1.165.484 / RS

Número Origem: 200771000006360

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANI JUSTEN
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
FERNANDA PALOMBINI MORALLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSANI JUSTEN
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
FERNANDA PALOMBINI MORALLES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.